



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

1

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1405	
15 / 03 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
97	02
PLV = 24/2013	

PROJETO DE LEI

“Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamentos de parque de diversão, fixo ou itinerante, temático, playgrounds, em áreas públicas, privadas, condomínios residenciais, instituições de ensino público e privado e empresas instaladas com autorização municipal”

Art. 1º - Fica obrigatório a instalação de placas informativas e de advertência, em brinquedos ou equipamentos acionados por meio eletrônico, mecânico e manual, instalados em parques de diversões ou temáticos, fixos ou itinerantes, em áreas públicas ou particulares, condomínios, instituições de ensino público ou privado e empresas licenciadas com autorização municipal.

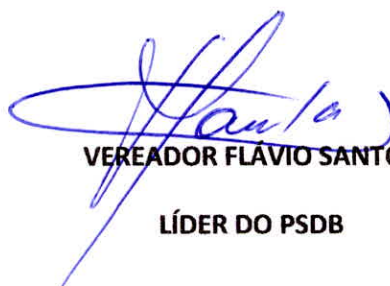
Art. 2º – As placas que se refere o Art. 1º deverão conter de forma legível informações e advertências sobre:

- I - Faixa etária adequada para uso do equipamento
- II - Dados do fabricante do equipamento;
- III - Data da fabricação e instalação dos equipamentos;
- IV - Data da última manutenção do equipamento;
- V - Dados do responsável técnico pela manutenção do equipamento;
- VI - Informações relativas aos eventuais riscos inerentes a utilização;
- VII - Advertência quanto a possíveis danos à saúde do usuário.

Art. 3º – A liberação para funcionamento das atividades prevista no Art. 1º dar-se-á após fiscalização do Órgão competente da Prefeitura Municipal quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de Março de 2013



VEREADOR FLÁVIO SANTOS
LÍDER DO PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada visa preservar a integridade física dos usuários de equipamentos de diversão, em parques, praças, escolas, empresas, áreas de lazer público ou privado. O crescimento do Município de Rio Grande ampliará o número de festa, feiras e eventos, de grande porte, com a finalidade de divulgar as nossas potencialidades, que atrairão o investimento de parques temáticos itinerantes, atividade que atrai público de todas as faixas etárias e classes sociais, gerando um aglomerado de pessoas que necessitam atenção do Poder Público, no que se refere à preservação da integridade física e saúde pública.

Cabe lembrar o fato gravíssimo acontecido na Feira do Artesanato de Rio Grande e Feira do Comércio Indústria e Serviços FEARG/FECIS, onde um dos equipamentos do parque de diversões, contrato com verba pública, apresentou uma avaria, provocando um grave acidente e ferindo os usuários.

Em praças de uso público, brinquedos usados por crianças são causa de abandono e descaso, sofrendo deterioração por intempéries do tempo e falta de conservação.

Também em escolas públicas e privadas, condomínios e empresas que ofereçam equipamentos de diversão como atrativos para venda dos seus produtos e serviços devem manter manutenção permanente, bem como fiscalização rígida por parte do ente público.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1240512013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2011

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 12405/2013

2

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ven. Karelão

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 05 de 20 13

.....
Presidente da Comissão

Handwritten signature/initials

PARECER JURÍDICO

Em anexo Em Anexo Int. DP4 - 1013, 9 Jul nos arquivos

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de maio de 20 13

.....
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 20 14

Handwritten signature



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 13 de maio de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 1013

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Assunto: Projeto de Lei s/nº: "Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parque de diversão, fixo ou itinerante, temático, playgrounds, em áreas públicas, privadas, condomínios residenciais, instituições de ensino público e privado e empresas instaladas com autorização municipal."
Ementa: Projeto de lei que cria norma de natureza obrigacional, para a qual é indispensável o requisito da coercibilidade. Ademais, o projeto de origem legislativa gera atribuições a órgãos ou secretarias do Poder executivo, de quem a iniciativa é privativa. Inviabilidade do projeto de lei, por inconstitucionalidade formal e ausência do requisito da coercibilidade.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 29.991/2013, parecer sobre projeto de lei, de origem legislativa, que obriga à afixação de placas informativas e de advertência em brinquedos ou equipamentos de parques de diversões ou temáticos, fixos ou itinerantes, em áreas públicas ou particulares, condomínios, instituições de ensino público ou privado e empresas no Município.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto de lei sob análise cria a obrigação de afixar placa com as informações e advertências em brinquedos e equipamentos de parques de diversões. No entanto, é de se ponderar que toda norma jurídica que visa instituir uma obrigação, deve prever meios de coagir seus destinatários a sua observância. É a coercibilidade, um dos requisitos de eficácia das normas desta natureza.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Nos artigos da proposição não há previsão de sanção para seu descumprimento, ausente, portanto, a coercibilidade, o que tornaria a lei, que dele resultasse, inócua.

2. Ademais, o artigo 3º do projeto estabelece que “a liberação para funcionamento das atividades prevista no Art. 1º dar-se-á após fiscalização do Órgão competente da Prefeitura Municipal quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na presente lei.” Dessa forma, está o legislador criando atribuição a órgão ou secretaria do Executivo, o que torna a proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 60, II, “d” da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A origem legislativa da proposição, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que macula a proposição com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.046/2011, DO MUNICÍPIO DE TABAÍ. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao executivo a celebração de convênios para a execução de obras e serviços. Princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Por simetria, deve ser observado o art. 82, XXI, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.²

¹ Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

3. Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do projeto de lei, pois ausente o requisito da coercibilidade, obrigatório em todas as normas de natureza obrigacional, além de maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2.392

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043198183, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012.

www.dpm-rs.com.br